



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

# **Informativo de Jurisprudência nº 111**

**Núcleo de Jurisprudência e Súmula**

Vitória/ES, deliberações publicadas no Diário Oficial Eletrônico do TCEES de 29 de março a 30 de abril de 2021.



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Este Informativo, desenvolvido a partir das deliberações publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, contém resumos elaborados pelo Núcleo de Jurisprudência e Súmula, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência deste Tribunal.

## SUMÁRIO

### PLENÁRIO

**1. COVID-19. DECRETO ESTADUAL. ISOLAMENTO SOCIAL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. COOPERAÇÃO.** Os municípios devem observar as regras dispostas no Decreto Estadual 4838-R, não podendo flexibilizar as determinações nele contidas por meio de normas que mitiguem ou contrariem as medidas sanitárias adotadas pelo Estado, sob pena de se fragilizar o objetivo central de preservação do bem maior - a vida. Nesse sentido, é possível aos municípios restringi-las ainda mais, de acordo com o seu nível de emergência.

**2. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. SISTEMA S. CONSULTA. Parecer em Consulta TC nº 004/2021 - 2.1** As entidades do “Sistema S” não se submetem ao regramento estabelecido pela Lei 8666/1993 na posição de contratante. **2.2.** Não é possível à Administração Pública, de qualquer esfera federativa, realizar a contratação de entidades do “Sistema S” sem a observância da Lei 8666/1993.

**3. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. LICENÇA AMBIENTAL.** É irregular a exigência, na fase de habilitação, de licença ambiental para o serviço a ser contratado.

**4. PESSOAL. VEREADOR. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CONSULTA. Parecer em Consulta TC nº 005/2021,** sobre a possibilidade de concessão de auxílio-alimentação a vereadores.

**5. PESSOAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADO. TRABALHO VOLUNTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Prejulgado nº 068 -** Negada exequibilidade ao art. 2º da Lei Estadual nº 850/2017, por viabilizar serviço voluntário por parte de servidores públicos aposentados, com violação ao princípio do concurso público, previsto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

**6. PREVIDÊNCIA. ATO SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PENA DISCIPLINAR. MAGISTRADO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. CUSTEIO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL.** A aposentadoria compulsória de magistrado, por interesse público, decorrente de penalidade disciplinar prevista no art. 42, inciso V, da Lei Complementar nº 35/1979, deve ser fixada observando as regras do artigo 40 da CF/88, com proventos proporcionais, conforme os §§3º e 9º do referido dispositivo



constitucional, sendo custeada pelo Regime Próprio de Previdência Social ao qual o interessado está vinculado.

## SEGUNDA CÂMARA

**7. RESPONSABILIDADE. SANÇÃO. LRF. DISPONIBILIDADE DE CAIXA. FINAL DE MANDATO.** O descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF não configura a infração administrativa contra as finanças públicas prevista no art. 5º, inciso III, da Lei Federal nº 10.028/2000.

## OUTROS TRIBUNAIS

**8. STJ** - O Estado-membro que desrespeita o mínimo constitucional que deve ser aplicado na saúde, realocando recurso em programa diverso, deve devolvê-lo à sua área de origem em sua totalidade.

**9. STJ** - É assegurada, aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a prerrogativa de requerer informações diretamente aos jurisdicionados do respectivo Tribunal, sem subordinação ao Presidente da Corte.

**10. TCU - RESPONSABILIDADE. CONVÊNIO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EVENTO. RECEITA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEXO DE CAUSALIDADE.** Os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em razão de projetos beneficiados com recursos de convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos ao erário e, adicionalmente, integrar a prestação de contas do ajuste. A ausência de prestação de contas dessas receitas quebra o nexo de causalidade entre os recursos federais e aqueles necessários para o custeio do objeto, acarretando débito no valor total dos recursos transferidos.

**11. TCU - RESPONSABILIDADE. DÉBITO. CULPA. REQUISITO. DOLO. LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO.** O dever de indenizar os prejuízos ao erário permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa, sem qualquer gradação, como é de praxe no âmbito da responsabilidade aquiliana, inclusive para fins do direito de regresso (art. 37, § 6º, da Constituição Federal). As alterações promovidas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb) pela Lei 13.655/2018, em especial a inclusão do art. 28, não provocaram modificação nos requisitos necessários para a responsabilidade financeira por débito.

**12. TCU - PESSOAL. TETO CONSTITUCIONAL. ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. APOSENTADORIA. PROVENTOS.** Na hipótese de acumulação de proventos de aposentadoria com remuneração decorrente do exercício de cargo em comissão, considera-se, para fins de incidência do teto previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, cada rendimento isoladamente.



## PLENÁRIO

**1. COVID-19. DECRETO ESTADUAL. ISOLAMENTO SOCIAL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. COOPERAÇÃO.** Os municípios devem observar as regras dispostas no Decreto Estadual 4838-R, não podendo flexibilizar as determinações nele contidas por meio de normas que mitiguem ou contrariem as medidas sanitárias adotadas pelo Estado, sob pena de se fragilizar o objetivo central de preservação do bem maior - a vida. Nesse sentido, é possível aos municípios restringi-las ainda mais, de acordo com o seu nível de emergência.

Trata-se de fiscalização, na modalidade acompanhamento, do poder de polícia administrativa dos municípios capixabas na tomada de medidas de combate à pandemia da Covid-19 com base no [Decreto Estadual nº 4838-R, de 17 de março de 2021](#), que estabeleceu medidas extraordinárias de restrição à circulação de pessoas e de suspensão de atividades em todo o território do estado. A área técnica desta Corte, por meio do Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas Saúde - NSAÚDE, propôs concessão de medida cautelar, a fim de que determinados municípios adotassem medidas em consonância com o referido decreto, visando evitar maior contaminação e propagação do vírus causador da Covid-19, sob pena de cominação de multa diária em caso de descumprimento. Segundo o relator, assiste razão à área técnica em fundamentar suas justificativas, no sentido de que o *“Decreto atribuiu aos municípios a sua implementação, com o apoio do Estado (art.1º, § 4º<sup>1</sup>), deixando preservado expressamente a autonomia dos Municípios para a adoção, de forma supletiva, de outras medidas qualificadas, isto é, mais restritivas que as nele previstas (art. 3º<sup>2</sup>), convergindo para a finalidade da norma. Deixa claro, com isso, que um ente municipal, apesar de dotado de autonomia dentro de sua esfera de competência, não pode adotar medidas que mitiguem ou contrariem as medidas sanitárias adotadas pelo Estado”*. O relator acrescentou que *“as restrições impostas no âmbito estadual, nos termos do referido Decreto, têm por base estudos científicos de profissionais da saúde que devem ser observadas com seriedade por todos os Chefes do Poder Executivo, em todas as esferas, para que em esforço conjunto possa garantir a população o direito basilar e fundamental à saúde e à vida, sendo estes os prelúdios aos demais direitos”*. Assim, concordou com o entendimento técnico no sentido de que eventual alegação de autonomia dos municípios não pode servir de justificativa para

---

<sup>1</sup> Art. 1º Ficam estabelecidas medidas qualificadas extraordinárias pelo prazo de 14 (quatorze) dias para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrentes do surto causado pelo novo coronavírus (COVID-19) em todos os Municípios do Estado do Espírito Santo. (...) § 4º Caberá aos Municípios a implementação de medidas qualificadas veiculadas neste Decreto, com o apoio do Estado, que atuará em caráter subsidiário.

<sup>2</sup> Art. 3º Fica preservada a autonomia dos Municípios na adoção, supletivamente, de outras medidas qualificadas mais restritivas que as previstas neste Decreto.



descumprir da norma estadual, e assim, flexibilizar as medidas restritivas nele previstas, restando evidenciado que a falta de um esforço conjunto dos entes federativos, por meio de seus gestores, por certo fragilizará o combate a pandemia. Ante o exposto, votou por deferir a medida cautelar pleiteada, determinado aos municípios diversas medidas objetivando a efetividade do Decreto Estadual 4838-R, sob pena de multa diária. O Plenário, à unanimidade, acompanhou o voto do relator. [Decisão TC nº 676/2021](#), TC-0414/2021, relator conselheiro substituto Marco Antonio da Silva, publicado em 24/03/2021.

**2. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. SISTEMA S. CONSULTA. Parecer em Consulta TC nº 004/2021 - 2.1 As entidades do “Sistema S” não se submetem ao regramento estabelecido pela Lei 8666/1993 na posição de contratante. 2.2. Não é possível à Administração Pública, de qualquer esfera federativa, realizar a contratação de entidades do “Sistema S” sem a observância da Lei 8666/1993.**

Trata-se de consulta formulada pelo vereador presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de João Neiva, sobre a possibilidade de contratação direta de entidade do “Sistema S”, a exemplo do Sesi e Senai, sem que o Poder Público contratante tenha que se submeter as exigências previstas na Lei nº 8.666/93. O Plenário desta Corte, à unanimidade, preliminarmente conheceu da consulta e, quanto ao mérito, a respondeu nos seguintes termos:

- Diante da inexistência de previsão, seja na legislação específica, seja na jurisprudência temática, não se viabiliza para a Administração Pública, de qualquer esfera federativa, a possibilidade de realizar a contratação de entidades do “Sistema S”, ou quaisquer outras com natureza de serviço social autônomo, sem a estrita observância aos ditames da Lei 8.666/1993.
- Enfatize-se que a não submissão dos serviços sociais autônomos ao procedimento licitatório estabelecido na Lei 8.666/1993 somente tem lugar quando estas entidades de direito privado realizam a contratação de bens ou serviços para o atendimento de suas próprias demandas e necessidades internas, isto é, quando atuam como contratantes.

[Parecer em Consulta TC nº 004/2021](#), TC 1163/2020, relator conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto, publicado em 05/04/2021.

**3. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. LICENÇA AMBIENTAL. É irregular a exigência, na fase de habilitação, de licença ambiental para o serviço a ser contratado.**

Trata-se de fiscalização decorrente de representação em face da Prefeitura Municipal de Cariacica, que buscou apurar a ocorrência de irregularidades na Concorrência Pública nº 003/2018, cujo objeto era a contratação de empresa visando a execução dos serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos e afins do município. Dentre outros itens, a representante questionou regra editalícia que exigiu, na ocasião da habilitação, a apresentação de licença ambientais para prestação dos serviços objetos do certame, emitidas pelo Instituto Estadual de Meio Ambiente do Estado do Espírito Santo – IEMA,



alegando se tratar de gasto indevido imposto aos licitantes, conforme jurisprudência das Cortes de Contas. Em análise das alegações, a equipe técnica entendeu que a exigência de licença ambiental restringiu indevidamente a participação de empresas no certame e culminou com apenas uma empresa habilitada, que se sagrou vencedora do certame com um desconto irrisório, opinando pela manutenção da irregularidade. Acompanhando o entendimento técnico, o relator colacionou entendimento do TCU no Acórdão 5611/2009-Segunda Câmara no seguinte sentido: *“as exigências de licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação. Dos proponentes, poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-las no momento oportuno”*. Nesses termos, destacou que a exigência da licença ambiental por ocasião da licitação é desprovida de razoabilidade, na medida em que, somente a empresa vencedora, que executará o contrato, deverá obtê-la, nos termos da referida deliberação. Acrescentou, também, que as exigências relativas aos procedimentos relacionados ao licenciamento ambiental, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 14/2008 do IEMA, serão objeto de licença única, que se constitui somente da fase de operação. Assim, entendeu pela manutenção da irregularidade. O relator foi acompanhado à unanimidade pelo Plenário. [Acórdão TC-311/2021-Plenário](#), TC-1107/2020, relator conselheiro Domingos Augusto Taufner, publicado em 05/04/2021.

**4. PESSOAL. VEREADOR. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CONSULTA. Parecer em Consulta TC nº 005/2021, sobre a possibilidade de concessão de auxílio-alimentação a vereadores.** Trata-se de consulta formulada pelo presidente da Câmara Municipal de Colatina, que indagou esta Corte acerca da concessão de auxílio alimentação em benefício dos vereadores, nos seguintes termos: *“Diante da existência de dotação orçamentária é possível a concessão de auxílio alimentação em favor de vereador? Em caso positivo por meio de qual instrumento legal (projeto de lei, projeto de resolução, etc) pode ser instituído e concedido o referido auxílio alimentação? Ainda em caso positivo, o auxílio alimentação pode ser pago aos vereadores na mesma legislatura em que foi instituído?”* O Plenário desta Corte, à unanimidade, conheceu da consulta e, no mérito, a respondeu nos termos do Pareceres em Consulta TC nº [025/2005](#) e [014/2005](#):

a) É possível a concessão de auxílio alimentação em favor de vereador?

A solução está no [Parecer em Consulta TC 025/2005](#): *“[...] como vereadores não têm jornada de trabalho regular, ou seja, quantidade de tempo diário, fixada em espécie normativa, necessariamente despendida com o serviço público, como os servidores públicos têm, em princípio, seria incabível a concessão de tal benefício a edis. Todavia, nos dias em que esses mesmos vereadores estiverem exercitando suas tarefas constitucionais, quais sejam, atividades de fazimento de normas e de fiscalização, durante grande parte dos mesmos, na sede camarária ou fora dela, e estas atividades necessitarem ser interrompidas para a alimentação do meio-dia, entendemos que poderá ser concedido o auxílio-alimentação*



*indagado, desde que muito bem comprovado o tempo despendido e a atividade pública dos edis. Quaisquer outras atividades desenvolvidas por vereadores que não se coadunarem com o exercício fiscalizatório ou legiferante, não merecerão o auxílio-alimentação, como exemplos, atividades privadas e atividades popularmente conhecidas como assistencialistas”.*

b) Em caso positivo, por meio de qual instrumento legal (projeto de lei, projeto de resolução, etc) pode ser instituído e concedido o referido auxílio alimentação?

A resposta também está presente no [Parecer em Consulta TC 025/2005](#): “[...] quanto ao meio normativo a ser usado para a criação do auxílio-alimentação parlamentar, entendemos que bastará resolução para tal, já que, com exceção, do art. 29, VI c/c o art. 37, X e do art. 51, IV, parte final, da CF, que exigem lei, todos os outros assuntos internos de um parlamento poderão ser tratados por resolução”.

c) Ainda em caso positivo, o auxílio alimentação pode ser pago aos Vereadores na mesma legislatura em que foi instituído?

Esse último questionamento tem resposta no [Parecer em Consulta TC 014/2005](#), que menciona a possibilidade de instituição de verbas indenizatórias, por Câmara Municipal, dentro da própria legislatura: “[...] Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do ProcessoTC-547/2005, em que o Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, (...), formula consulta a este Tribunal, questionando sobre a possibilidade de instituição de diárias aos Vereadores na atual legislatura (...) resta claro que constitui a diária um ressarcimento a despesas efetuadas pelos edis em razão de seu múnus. Por isto, é possível seu pagamento, conforme lição do professor José Nilo de Castro, em ‘Direito Municipal Positivo’ in verbis: ‘Além da remuneração, assegura-se ao Vereador o direito à percepção de diárias correspondentes às despesas de deslocamento (transporte), estadia e alimentação, quando do desempenho de suas funções fora do município’. Em decorrência da possibilidade de pagamento da diária, que tem natureza indenizatória, tais obrigações se impõem: previsão em lei; comprovação dos gastos; prestação de contas. Outrossim, há que se destacar que as referidas despesas com diárias estão atreladas aos princípios constitucionais da moralidade, economicidade, razoabilidade, devendo representar necessidades sóbrias de pousada, alimentação e locomoção, pois do contrário — valores exorbitantes — poderá ser considerado como forma irregular de remuneração indireta. Com relação à possibilidade de concessão de diária no decorrer da legislatura, o dispositivo legal que disciplina a necessidade do cumprimento do princípio da anterioridade para afixação do subsídio dos vereadores é o art. 29, VI, da Constituição Federal (...). Percebe-se do mandamento constitucional acima transcrito que o princípio da anterioridade se impõe quando se trata de verba



*remuneratória, não abrangendo aquelas de natureza indenizatória o que leva a concluir que é possível a sua fixação dentro da própria legislação”.*

Foi acrescentado, por fim, conforme sugestão do Ministério Público de Contas, que, além do encaminhamento dos Pareceres em Consulta citados ao consulente, seja informada “a necessidade de que as referidas despesas indenizatórias sejam disponibilizadas no portal da transparência da Câmara Municipal de Colatina”.

[Parecer em Consulta TC nº 005/2021](#), TC-0796/2021, relator conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, publicado em 26/04/2021.

**5. PESSOAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADO. TRABALHO VOLUNTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Prejulgado nº 068 - Negada exequibilidade ao art. 2º da Lei Estadual nº 850/2017, por viabilizar serviço voluntário por parte de servidores públicos aposentados, com violação ao princípio do concurso público, previsto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.**

Trata-se de representação movida pelo Ministério Público Especial de Contas -MPEC, noticiando suposta ilegalidade de burla ao concurso público, por meio da designação e convocação de servidores policiais civis aposentados, a título de Serviço Voluntário de Interesse Policial - SVIP, para o exercício de atividades de servidores de carreira. Preliminarmente à análise do mérito, foi suscitada a inconstitucionalidade do art. 2º<sup>3</sup> da [Lei Complementar Estadual nº 850/2017](#), que instituiu o SVIP no âmbito do Estado do Espírito Santo, trazendo policiais civis aposentados de volta para a atividade, na tentativa de reduzir a carência de peritos oficiais criminais. Segundo a análise técnica, o serviço voluntário é definido no art. 1º<sup>4</sup> da [Lei Federal nº 9.608/1998](#) como “a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa”. Destacou, nesse sentido, que o art. 3º<sup>5</sup> da referida lei federal estabelece que “o prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias”. Observou, no entanto, que o art. 5º<sup>6</sup> da lei

---

<sup>3</sup> Art. 2º A prestação de serviço voluntário de que trata o art. 1º tem por objetivo permitir o aproveitamento técnico e qualificado de policiais civis que já se encontram aposentados, no exercício de tarefas de natureza eminentemente técnico-administrativa e de proteção e escolta de agentes públicos, no âmbito da segurança pública.

<sup>4</sup> Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa.

<sup>5</sup> Art. 3º O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

<sup>6</sup> Art. 5º O policial civil aposentado, que venha a atuar nos termos da presente Lei Complementar, não sofrerá alteração de sua situação jurídica e fará jus às seguintes rubricas de natureza indenizatória:





estadual instituidora do SVIP estabeleceu ajuda de custo mensal, vale-transporte, custeio de uniforme e férias remuneradas com adicional de 1/3 da retribuição financeira e abono natalino, o que, por si só, descaracteriza o serviço como voluntário. No que tange à alegação da defesa quanto à eficiência financeira da contratação voluntária, observou-se que não foi o que ocorreu, tendo sido constatado que o valor da contrapartida financeira pelo serviço voluntário superava em mais de duas vezes o valor do abono de permanência pago aos peritos oficiais criminais que já haviam completado as condições para aposentadoria. A área técnica destacou, também, que o artigo 1º da Lei Federal nº 9.608/1998 caracteriza como serviço voluntário a atividade direcionada a objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, sustentando que a lei capixaba não possui tais objetivos, uma vez que trata da execução de *“tarefas de natureza eminentemente técnico-administrativa e de proteção e escolta de agentes públicos, no âmbito da segurança pública”*. Consignou, ainda, que outro aspecto importante para caracterizar o serviço como voluntário é que sua atividade não deve substituir os recursos humanos necessários para a consecução dos fins estatutários das entidades promotoras, cabendo apenas a atuação a nível complementar. Em conclusão, o relator, acompanhando entendimento técnico, entendeu não se tratar de serviço voluntário no caso concreto, mas de aproveitamento de investigadores, agentes e escrivães de polícia para realização das atividades e funções dos respectivos cargos, o que vai de encontro ao art. 37 da Constituição Federal, que determina a exigência de prévio concurso público, como regra, para ingresso no serviço público, não restando dúvidas quanto à inconstitucionalidade da previsão questionada. Quanto aos efeitos da decisão, a fim de se evitar insegurança jurídica quanto aos atos já praticados, observando os princípios da confiança e boa-fé, o relator entendeu por considerar válidos os atos até então praticados. Ademais, objetivando dar efeitos prospectivos à deliberação desta Corte, votou por determinar prazo de até o fim do exercício de 2021, para que a Administração regularize e se adeque à presente decisão, tempo este hábil para a realização de concurso público, a nomeação e a posse de novos servidores, evitando-se, assim, prejuízo à prestação de serviços públicos essenciais à população. O Plenário, à unanimidade, acompanhou o entendimento do relator, decidindo, preliminarmente, em sede de incidente de inconstitucionalidade, com fulcro no art. 333 do Regimento Interno, por considerar inconstitucional o art. 2º da Lei Estadual nº 850/2017, negando sua exequibilidade, formando-se o presente prejudgado. [Prejulgado](#)

---

I - ajuda de custo mensal, sem prejuízo de seus proventos de inatividade, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

II - vale-transporte destinado ao deslocamento para o local de trabalho;

III - custeio de uniforme;

IV - férias remuneradas com o adicional de 1/3 (um terço) da retribuição financeira e abono natalino.

V - ajuda de custo mensal ao Delegado de Polícia aposentado, sem prejuízo de seus proventos de inatividade, cujo valor será disciplinado na forma de Decreto.

V - ajuda de custo mensal ao Delegado de Polícia aposentado, bem como ao Médico Legista aposentado, sem prejuízo de seus proventos de inatividade, cujo valor será disciplinado na forma de Decreto.



[nº 068](#), publicado em 30/04/2021, formado a partir do [Acórdão TC-027/2021](#), TC-0908/2018, relator conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, publicado em 08/02/2021.

**6. PREVIDÊNCIA. ATO SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PENA DISCIPLINAR. MAGISTRADO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. CUSTEIO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL. A aposentadoria compulsória de magistrado, por interesse público, decorrente de penalidade disciplinar prevista no art. 42, inciso V, da Lei Complementar nº 35/1979, deve ser fixada observando as regras do artigo 40 da CF/88, com proventos proporcionais, conforme os §§3º e 9º do referido dispositivo constitucional, sendo custeada pelo Regime Próprio de Previdência Social ao qual o interessado está vinculado.**

Trata-se da apreciação para fins de registro de ato concessivo de aposentadoria compulsória, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, a magistrado do Poder Judiciário do Estado do Espírito, decorrente de penalidade disciplinar conforme previsão do artigo 42, inciso V<sup>7</sup>, da Lei Complementar nº 35, de 14/04/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional). O relator do processo, conselheiro João Luiz Cotta Lovatti, votou por negar registro ao ato por entender, em suma, que o desembolso com o pagamento de tal sanção deve ser suportada pelo Tesouro Estadual, especificamente pelo Poder Judiciário, na medida em que inexistente autorização legal para a transferência de tal ônus - criado por lei especificamente destinada à regulamentação da magistratura nacional - aos cofres da previdência pública estadual. Em seguida, o conselheiro Domingos Augusto Taufner apresentou voto-vista divergindo do entendimento do relator. Primeiramente esclareceu que, embora a LC nº 35/1979 tenha sido editada anteriormente à nova ordem constitucional, seus dispositivos foram recepcionados pela Constituição como o Estatuto da Magistratura previsto no art. 93<sup>8</sup> da Constituição Federal, até que esse seja editado, consoante já decidido pelo Excelso Pretório na ADI 1.985. Sobre a previsão constitucional do instituto, acrescentou que: *“A aposentadoria compulsória por interesse público já prevista na LC 35/79 passou a ter previsão constitucional, mas não foi dado tratamento especial pelo legislador, e nem criado novo benefício previdenciário ou modalidade, a Constituição prevê aposentadoria compulsória por idade e por interesse público, o que difere entre elas são os fundamentos e requisitos pois a primeira está prevista no artigo 40, II da CF imposta a quem completar 70 (setenta) ou 75(setenta e cinco) anos de idade, e a segunda no art. 93, VIII<sup>9</sup>, consiste numa penalidade e é imposta em razão de descumprimento de deveres e vedações inerentes à função do magistrado”*. E complementou ainda: *“Com a*

---

<sup>7</sup> Art. 42 - São penas disciplinares: (...) V - aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;

<sup>8</sup> Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...).

<sup>9</sup> Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) VIII - o ato de remoção ou de disponibilidade do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;



*alteração da Emenda Constitucional nº 20 a redação do artigo 93, VI<sup>10</sup> passou a disciplinar que à aposentadoria dos magistrados e pensão dos seus dependentes seriam aplicadas as regras dispostas no artigo 40 da CF/88, e se ao dispor no inciso VIII do mesmo artigo acerca da aposentadoria do magistrado por interesse público não fez qualquer ressalva quanto à modalidade, não restam dúvidas que à esta são aplicáveis as regras do artigo 40 da CF/88. Na prática são aplicáveis os mesmos regramentos da aposentadoria compulsória por idade, proporcionais ao tempo de contribuição, o que evidencia sua natureza previdenciária".* No que concerne ao cálculo dos proventos, destacou que o referido artigo 42, V, da LC nº 35/79 prescreve que seria proporcional ao tempo de serviço e o artigo 93, VI, da CF/88 estabelece que deve observar o disposto no artigo 40 da CF/88. Consignou, ainda, que o art. 1º<sup>11</sup> da Lei Federal 10.887/2004, que regulamentou o §3º<sup>12</sup> do artigo 40 da CF/88, prescreve que devem ser consideradas para o cálculo da média aritmética as contribuições correspondentes a 80% de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994. Nesse sentido, esclareceu que "a LC 35/1979 dispôs que a aposentadoria compulsória do magistrado seria com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, pois é uma lei pretérita à Emenda 20/98 que introduziu a aposentadoria por tempo de contribuição e estabeleceu que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria seria contado como tempo de contribuição". No que tange à responsabilidade pelo custeio da aposentadoria, também divergindo do relator, o conselheiro Domingos observou que o interessado, na condição de membro do Poder Judiciário do Estado, verteu suas contribuições previdenciárias ao IPAJM, Regime Próprio de Previdência do Estado, o qual era obrigatoriamente vinculado conforme previsão do art. 4º<sup>13</sup> da Lei Complementar Estadual nº 282/2004. Dessa forma, aduziu que, admitir que a aposentadoria compulsória do interessado não pudesse ser custeada pelo IPAJM, sendo que as contribuições do servidor e patronal foram recolhidas e repassadas para o

---

<sup>10</sup> Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios (...) VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40;

<sup>11</sup> Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no [§ 3º do art. 40 da Constituição Federal](#) e no [art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003](#), será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

<sup>12</sup> Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...) § 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo.

<sup>13</sup> Art. 4º Estão obrigatoriamente vinculados ao Regime Próprio de Previdência do Estado, na condição de segurados: (...) b) Poder Judiciário, nesse incluídos os magistrados;



referido regime próprio, para que fosse custeada pelo Tribunal de Justiça do Estado, fere o princípio contributivo. Esclareceu, nesse sentido, que *“o fato de ser uma aposentadoria compulsória disciplinar não fere o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial pois é proporcional ao tempo de contribuição, o regime próprio vai custear, de acordo com o tempo em que foi efetivada a contribuição previdenciária”*. Ante o exposto, concluiu que a aposentadoria compulsória por interesse público do interessado deve ser fixada observando as regras do artigo 40 da CF/88, com proventos proporcionais conforme o previsto nos §§3º e §9º do referido dispositivo e custeada pelo IPAJM, o qual é vinculado por força do art. 4º. da LC 282/04. Assim, divergindo do voto do relator, entendeu pelo registro do ato que concedeu aposentadoria compulsória por interesse público ao interessado. O Plenário, por maioria, acompanhou o entendimento do voto-vista do conselheiro Domingos Augusto Taufer. [Decisão TC-1040/2021-Plenário](#), TC-2738/2013, relator conselheiro substituto João Luiz Cotta Lovatti.

## 2ª CÂMARA

### **7. RESPONSABILIDADE. SANÇÃO. LRF. DISPOSIBILIDADE DE CAIXA. FINAL DE MANDATO. O descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF não configura a infração administrativa contra as finanças públicas prevista no art. 5º, inciso III, da Lei Federal nº 10.028/2000.**

Trata-se de autos apartados formados a partir do Parecer Prévio TC nº 77/2019 (TC 5110/2017) do Plenário desta Corte, que recomendou ao Poder Legislativo Municipal a rejeição da Prestação de Contas Anual de Bom Jesus do Norte referentes ao exercício de 2016 e, ainda, determinou a responsabilização pessoal do ex-prefeito do município, perante esta própria Corte de Contas, por infringência ao disposto no art. 5º, III<sup>14</sup>, §§ 1º e 2º da Lei 10.028/2000, em razão do descumprimento do artigo 42<sup>15</sup> da Lei de Responsabilidade Fiscal. O relator, acatando as alegações de defesa, entendeu que a área técnica promoveu interpretação extensiva da conduta do agente, uma vez que o gestor foi responsabilizado pelo ato de descumprir o artigo 42 da LRF, isto é, pela insuficiência de disponibilidades financeiras para arcar com as obrigações de despesas contraídas em final de mandato e não por ter deixado de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira nos casos e condições estabelecidos em lei. Ponderou, assim, que as condutas descritas são, portanto, distintas, não

---

<sup>14</sup>Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: (...) IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

<sup>15</sup> Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.



havendo, como tipificar a conduta pela qual fora responsabilizado o agente, art. 42 da LRF, para justificar aplicação da multa contida no art. 5º, III, §§ 1º e 2º da Lei 10.028/2000. Concluiu, assim, que entender de modo divergente levaria esta Corte a incorrer em interpretação extensiva, de forma a prejudicar o responsável, estendendo a interpretação de uma conduta administrativa específica a um caso distinto do que poderia ser aplicada, gerando grave insegurança jurídica. Deste modo, à unanimidade, o Plenário, corroborando o voto condutor, decidiu por não aplicar a multa prevista no art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/00, face à infração ao art. 42 da LRF, por se tratarem de condutas distintas. [Acórdão TC 334/2021-Segunda Câmara](#), TC-1107/2020, relator conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, publicado em 05/04/2021.

## OUTROS TRIBUNAIS

### **8. STJ - O Estado-membro que desrespeita o mínimo constitucional que deve ser aplicado na saúde, realocando recurso em programa diverso, deve devolvê-lo à sua área de origem em sua totalidade.**

Na origem, trata-se de Ação Civil Pública com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a condenação de Estado-membro a reparar integralmente o dano causado pela não alocação do mínimo constitucional de recursos na área de saúde, referente ao ano de 2005. Entendeu o Tribunal de origem que o orçamento do ano 2005 seria fato pretérito e consumado e que a verba que deveria ter sido usada na área de saúde teve outra destinação, sendo inviável o desfazimento ou acerto daquele orçamento, bem como intervenção nas futuras dotações orçamentárias. O acórdão oburgado criou parâmetro sancionador da conduta do Estado-membro, aplicando-lhe o equivalente a 10% da verba apurada como não aplicada em programas e ações de saúde, sob o argumento de que feriria "o limite da razoabilidade a fixação do valor da indenização pelo valor da diferença que deixou de ser aplicada na saúde naquele ano, uma vez que se estaria desconsiderando "que os recursos não aplicados na área de saúde, foram destinados ao benefício dos cidadãos do Estado-membro em outras áreas, como educação, segurança, transporte, igualmente importantes". No entanto, considerando o efetivo desvio de verba orçamentária destinada exclusivamente à saúde, a sua aplicação em outras áreas de serviço público não pode servir de argumento para a redução do quantum, até porque as condições de serviço público oferecido à população, notadamente no setor de saúde, notoriamente se encontram extremamente precárias. Assim, se determinado valor deveria, por força de norma constitucional, ter sido aplicado na saúde, e o Estado alocou-o em programas diversos, a devolução de tal valor à sua área de origem, em sua totalidade, deve ser efetivada como forma de restaurar a ordem pública. A cominação de uma espécie de multa de 10% sobre o montante desviado revela-se em efetiva dissonância da legislação pátria em vigor, que prevê sempre quantum indenizatório equivalente ao prejuízo apurado em cada hipótese



concreta, conforme se infere dos ditames do art. 944 do Código Civil. [REsp 1.752.162/RJ](#), Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 13/04/2021. [Informativo de Jurisprudência STJ nº 692](#).

**9. STJ - É assegurada, aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a prerrogativa de requerer informações diretamente aos jurisdicionados do respectivo Tribunal, sem subordinação ao Presidente da Corte.**

A Constituição da República, em seu art. 73, § 2º, I, prevê a existência do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, outorgando aos seus membros, nos termos do art. 130, as mesmas prerrogativas, vedações e forma de investidura relativas ao Parquet, enquanto função essencial à Justiça. O Supremo Tribunal Federal, na exegese desses dispositivos, firmou orientação, há muito, segundo a qual o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é órgão de extração constitucional, cuja existência jurídica tem sua gênese na Lei Maior, sem ostentar, entretanto, fisionomia institucional própria. Outrossim, ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal, restou consolidado o entendimento de que o legislador constituinte, ao assegurar aos membros do Ministério Público de Contas as robustas garantias do Ministério Público comum, deferiu àqueles um "status jurídico especial", de modo a possibilitar que sua atuação funcional se dê de modo exclusivo e autônomo, em relação a tal Corte. [Informativo de Jurisprudência STJ nº 691](#).

**10. TCU - RESPONSABILIDADE. CONVÊNIO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EVENTO. RECEITA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEXO DE CAUSALIDADE. Os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em razão de projetos beneficiados com recursos de convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos ao erário e, adicionalmente, integrar a prestação de contas do ajuste. A ausência de prestação de contas dessas receitas quebra o nexo de causalidade entre os recursos federais e aqueles necessários para o custeio do objeto, acarretando débito no valor total dos recursos transferidos.**

Acórdão 5924/2021 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Aroldo Cedraz). [Boletim de Jurisprudência TCU nº 352](#).

**11. TCU - RESPONSABILIDADE. DÉBITO. CULPA. REQUISITO. DOLO. LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. O dever de indenizar os prejuízos ao erário permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa, sem qualquer gradação, como é de praxe no âmbito da responsabilidade aquiliana, inclusive para fins do direito de regresso (art. 37, § 6º, da Constituição Federal). As alterações promovidas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb) pela Lei 13.655/2018, em especial a inclusão do art. 28, não provocaram modificação nos requisitos necessários para a responsabilidade financeira por débito.**

Acórdão 5850/2021 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Augusto Nardes). [Boletim de Jurisprudência TCU nº 351](#).

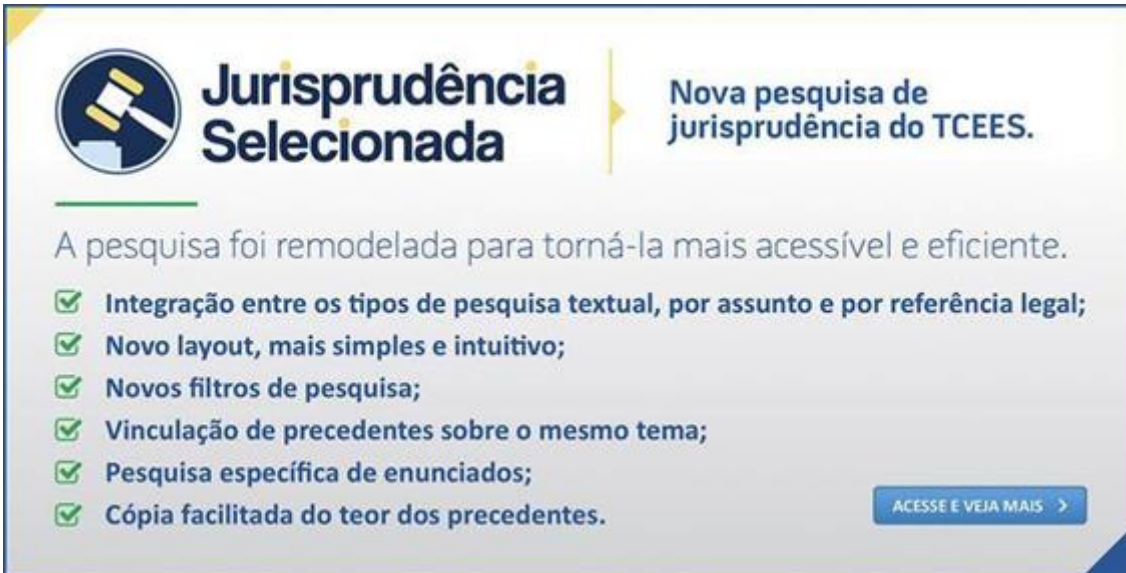



**12. TCU - PESSOAL. TETO CONSTITUCIONAL. ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. APOSENTADORIA. PROVENTOS.** Na hipótese de acumulação de proventos de aposentadoria com remuneração decorrente do exercício de cargo em comissão, considera-se, para fins de incidência do teto previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, cada rendimento isoladamente.

Acórdão 740/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira). [Boletim de Jurisprudência TCU nº 350](#).

**Elaboração:** Núcleo de Jurisprudência e Súmula – Secretaria Geral das Sessões

**Contato:** [njs@tcees.tc.br](mailto:njs@tcees.tc.br)



 **Jurisprudência Seleccionada** | Nova pesquisa de jurisprudência do TCEES.

A pesquisa foi remodelada para torná-la mais acessível e eficiente.

- ✓ Integração entre os tipos de pesquisa textual, por assunto e por referência legal;
- ✓ Novo layout, mais simples e intuitivo;
- ✓ Novos filtros de pesquisa;
- ✓ Vinculação de precedentes sobre o mesmo tema;
- ✓ Pesquisa específica de enunciados;
- ✓ Cópia facilitada do teor dos precedentes.

[ACESSE E VEJA MAIS >](#)